

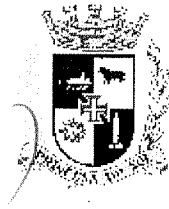
RH

Câmara dos Vereadores - 14-Set-2017-10:16-405553-1/2

ENCAMINHO A UNIDADE
DE APOIO LEGISLATIVO.

14/09/17

Rafael Dutra



S

PROJETO DE LEI

Obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em períodos de 15min (quinze minutos).

Art. 1º Ficam os estacionamentos particulares obrigados a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em períodos de 15min (quinze minutos).

Parágrafo único. O valor cobrado por período deverá ser único, bem como deverá representar parcela aritmética ao custo da hora integral.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, os estacionamentos particulares deverão:

I – manter, em suas portarias de entrada e de saída, relógios visíveis ao consumidor, isentando-o do pagamento em caso de descompasso no horário dos relógios;

II – afixar, próximo à sua entrada, placa com dimensão de, no mínimo, 1m² (um metro quadrado), informando os valores devidos por permanência de 15min (quinze minutos), 30min (trinta minutos), 45min (quarenta e cinco minutos) e 1h (uma hora), bem como as formas de pagamento.

Art. 3º Caberá ao poder executivo regulamentar as multas e sanções em caso de descumprimento desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2017

VEREADOR RAFAEL DUTRA (BARRIGA)
BANCADA PTB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta que ora encaminho para apreciação dos nobres colegas tem o objetivo de uniformizar o modo de cobrança efetuado pelos estacionamentos particulares no Município de Pelotas.

Atualmente, a cobrança é prejudicial ao consumidor, que, na maioria das vezes, é obrigado a pagar por hora estacionada, mesmo tendo utilizado a vaga somente alguns minutos.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, e alterações posteriores, em seu art. 4º, prevê:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

O que pretendo com essa Proposição é que a cobrança efetuada pelos estacionamentos particulares corresponda aos serviços efetivamente utilizados pelos usuários, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à cobrança de um tempo mínimo de uso.

Ressalto que este Projeto de Lei não pretende estipular valores a serem cobrados pelos estacionamentos, tampouco pretende limitá-los, o que violaria frontalmente o princípio da livre concorrência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa a garantir os direitos dos cidadãos consumidores do respectivo serviço em nosso Município.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2017.



VEREADOR RAFAEL DUTRA (BARRIGA)